

Registro: 2015.0000140278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000157-37.2006.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante/apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, é apelado/apelante RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A - SPVIAS, Apelados ANGELA APARECIDA BARBOSA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), LUANA CAROLINA DIAS AGUILERA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALINE VITÓRIA DIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos da Denunciada e da Requerida-Denunciante, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e GILBERTO LEME.

São Paulo, 9 de março de 2015.

Flavio Abramovici RELATOR Assinatura Eletrônica



Comarca: Tatuí – 3ª Vara Cível

MM. Juíza da causa: Ligia Cristina Berardi Ferreira

Apelantes/Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros, e Rodovias

Integradas do Oeste S/A.

Apeladas: Angela Aparecida Barbosa Dias, Luana Carolina Dias Aguilera, e Aline

Vitória Dias

Interessado: Luiz Antonio do Amaral

ACIDENTE RESPONSABILIDADE CIVIL -TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS -DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA - Culpa concorrente do Requerido e da Requerida-Denunciante -Danos materiais e morais caracterizados - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL, para condenar o Requerido e a Requerida-Denunciante ao pagamento de pensão indenizatória (com caráter alimentar), fixada em 2/3 dos rendimentos da vítima (1/3 para a Autora Angela, e 1/3 para as Autoras Luana e Aline), determinando a constituição de capital suficiente para assegurar o pagamento das parcelas, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 186.600,00 (R\$ 62.200,00 para cada Autora), E DE PROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE, para condenar a Denunciada ao pagamento dos valores desembolsados pela Requerida-Denunciante em razão da condenação, "observados o limite da apólice e o contrato de seguro no tocante à franquia de participação obrigatória da denunciante" - Valor excessivo da indenização por danos RECURSOS DA **REQUERIDA**morais **DENUNCIANTE** E DA DENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDOS, para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 90.000,00 (R\$ 30.000,00 para cada Autora)

Voto nº 8039

Apelações interpostas pela Denunciada e pela Requerida-Denunciante contra a sentença de fls.1064/1077, 1082 e 1089/1090, prolatada pela I. Magistrada Ligia Cristina Berardi Ferreira (em 16 de julho de 2012, em 06 de agosto



de 2012, e em 29 de agosto de 2012, respectivamente), que julgou parcialmente procedente a "ação de indenização por danos materiais e morais", para: 1) condenar o Requerido e a Requerida-Denunciante ao pagamento de pensão indenizatória, com caráter alimentar, fixada em 2/3 dos rendimentos da vítima, desde a data do falecimento da vítima (16 de dezembro de 2003), sendo: a) 1/3 para a Autora Angela Aparecida (até a "data em que a vítima completaria 65 anos", "ou até que convole novas núpcias ou união estável ou faleça", hipóteses em que "a parte do pensionamento que lhe cabe, passará a integrar a parte das filhas, enquanto menores de 24 anos"); e b) 1/3 para as Autoras Luana Carolina e Aline Vitória ("até que completem 24 anos de idade e então se integrará à parte de sua companheira") - "os quais devem ser atualizados monetariamente a contar do óbito da vítima"; 2) determinar a constituição de capital suficiente para assegurar o pagamento das parcelas; e 3) condenar o Requerido e a Requerida-Denunciante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 186.600,00 (R\$ 62.200,00 para cada Autora) - com correção monetária desde a data da sentença e juros moratórios de 12% ao ano desde o evento danoso (12 de dezembro de 2003) -, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da condenação, "sendo que com relação aos alimentos computar-se-ão as prestações vencidas até o trânsito em julgado da decisão, acrescida de doze prestações vincendas"), e procedente a denunciação da lide, para condenar a Denunciada ao pagamento dos valores desembolsados pela Requerida-Denunciante em razão da condenação, "observados o limite da apólice e o contrato de seguro no tocante à franquia de participação obrigatória da denunciante" - "Sem honorários na denunciação, porquanto assumiu a denunciada posição de litisconsorte da denunciante".

A Denunciada, nas razões de fls.1097/1105, alega que a responsabilidade da seguradora limita-se à cobertura estipulada na apólice, "devendo ser respeitado o contrato de seguro"; que o local do acidente não era administrado pela Requerida-Denunciante; que ausente a falha na prestação do serviço; que caracterizada a culpa exclusiva do Requerido; que não comprovados os danos materiais; que excessivo o valor da indenização por dano moral; e que descabida a condenação ao pagamento das verbas da sucumbência. Pede o provimento do



recurso, para a improcedência da ação, ou para a redução do valor da condenação, com o afastamento da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência.

A Requerida-Denunciante, nas razões de fls.1109/1128, sustenta que o acidente ocorreu em local bem sinalizado; que demonstrada a culpa exclusiva do Requerido; que caracterizada a responsabilidade subjetiva; que ausente o nexo causal; que não demonstrada a culpa da Requerida-Denunciante; que não comprovada a renda auferida pela vítima; que não caracterizado o dano moral; que excessivo o valor da indenização por dano moral; que cabível a condenação do Requerido ao pagamento a maior da indenização, com o pagamento proporcional das verbas da sucumbência; que os juros moratórios incidem desde a citação (e não do evento danoso); e que excessivo o valor dos honorários advocatícios (cabível a fixação com base no valor da causa). Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para a redução do valor da condenação, ou para a redução do valor dos honorários advocatícios.

Contrarrazões da Denunciada (fls.1135/1142), da Requerida-Denunciante (fls.1151), e das Autoras (fls.1152/1170 e 1171/1196).

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls.1200/1207, pelo improvimento dos recursos.

O acórdão de fls.1219/1224, desta Câmara, relatoria do Desembargador Mendes Gomes, não conheceu dos recursos, com a determinação para a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Público, o que foi cumprido. Redistribuídos a 12ª Câmara de Direito Público, relatoria do Desembargador Luiz Burza Neto, os recursos não foram conhecidos e suscitado conflito de competência ao Grupo Especial da Seção de Direito Privado (acórdão de fls.1242/1245), e o acórdão de fls.1253/1257, relatoria do Desembargador Moacir Peres, julgou procedente o conflito, para declarar a competência desta Câmara.

É a síntese.

De proêmio, não conheço do pedido da Denunciada, quanto à limitação da condenação à cobertura estipulada na apólice e ao contrato de seguro, porque já acolhido pelo Juízo de origem (fls.1082), com a falta de interesse recursal.



Passo a apreciar os demais pedidos.

O acidente ocorreu em 12 de dezembro de 2003, na Rodovia Maria Batista Mor – SP 141 (fls.23/26), altura do Km 43 + 500 m (acesso à Rodovia Castelo Branco – SP 280), Cesário Lange, envolvendo o veículo "M.B. mod. 1113, ano 75" (caminhão conduzido pelo Requerido) e o veículo "VW/Fusca, ano 72" (conduzido pela vítima Robson Aparecido Aguilera), que "transitavam em sentido contrário, havendo uma colisão frontal entre ambos", o que resultou na morte de Robson (companheiro da Autora Angela Aparecida e genitor das Autoras Luana Carolina e Aline Vitória), em 16 de dezembro de 2003.

O documento de fls.1021/1022 (informações prestadas pela ARTESP) consigna que o trecho da rodovia em que ocorreu o acidente "se encontra sob a responsabilidade de conservação e operação" da Requerida-Denunciante.

A Requerida-Denunciante alega que ausente a falha na prestação do serviço (o acidente ocorreu em local com sinalização adequada) e que comprovada a culpa exclusiva do Requerido.

O Juízo de origem reconheceu a culpa concorrente da Requerida-Denunciante, porque evidenciada a omissão da concessionária na conservação da rodovia no local do acidente.

Cabe destacar os excertos da sentença:

A conversão era sinalizada, consoante demonstram as cópias das fotos de fls.28, mas o ingresso no acostamento da direita, que daria segurança à manobra de ingresso à Rod. Castelo Branco, era absolutamente impraticável, como mostram as referidas fotocópias.

Neste sentido, aliás, foi o depoimento da testemunha Fernando Aparecido Gonçalves dos Santos: "...Na época do fato o acostamento no local era muito precário. Atualmente ele foi consertado..." (fls.978), bem como de Jobson Lopes da Silva: "...Quando ocorreu o fato havia apenas um acostamento estreito que, pelo que se recorda, não tinha espaço para um caminhão..." (fls.979).

Atente-se, ainda, que são inúmeros os acidentes ocorridos próximo ao local, conforme demonstram as ocorrências juntadas aos autos pela



Polícia Militar Rodoviária e Polícia Civil de Cesário Lange (fls.797/949), bem como ao fato de que atualmente o trecho foi modificado (fls.1021/1037), tudo porque a rodovia há muito estava mal conservada, o que reforça a omissão da corré.

Não infirmados os fundamentos da sentença, anotando-se que a prova da imprudência do Requerido não elide (e não reduz) a culpa da Requerida-Denunciante, com a consequente responsabilidade solidária pelos danos suportados pelas Autoras, o que torna descabido o pedido da Requerida-Denunciante para a condenação do Requerido ao pagamento a maior da indenização, com o pagamento proporcional das verbas da sucumbência.

Correta a condenação do ofensor a prestar alimentos aos dependentes da vítima, levando-se em conta a renda da vítima e a necessidade dos dependentes.

Evidente que as Autoras perderam a contribuição financeira prestada pelo companheiro e genitor – o que inclui o custeio das despesas das Autoras.

Correta a fixação da pensão mensal com base na contribuição previdenciária da vítima (fls.795) e razoável o valor correspondente a 2/3 da renda mensal (1/3 para a Autora Angela e 1/3 para as Autoras e Aline), com correção monetária desde o sinistro (16 de dezembro de 2003).

Em relação à indenização por danos morais, evidente a lesão à personalidade, em razão da perda do companheiro e genitor, mas excessivo o valor fixado (R\$ 186.600,00 - R\$ 62.200,00 para cada Autora), sendo razoável a condenação ao pagamento do valor de R\$ 90.000,00 (R\$ 30.000,00 para cada Autora) - quantia que pune adequadamente o Requerido e a Requerida-Denunciante e que não resulta no enriquecimento sem causa das Autoras. O valor é acrescido de correção monetária desde hoje e de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (03 de julho de 2006 - fls.602 verso).

Quanto ao mais, razoável o valor dos honorários advocatícios (15 % do valor da condenação, "sendo que com relação aos alimentos



computar-se-ão as prestações vencidas até o trânsito em julgado da decisão, acrescida de doze prestações vincendas"), considerando a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelos patronos das Autoras, ressaltando-se que fixado em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafos terceiro e quinto, do Código de Processo Civil.

Por fim, na lide secundária, a Denunciada responde, nos limites da apólice e do contrato de seguro, pela condenação imposta à Requerida-Denunciante a título de indenização (inclusive pelos acréscimos decorrentes dos juros e da correção monetária) e a título de verbas da sucumbência, salientando-se que, na denunciação da lide, não houve condenação às verbas da sucumbência.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento dos recursos da Denunciada e da Requerida-Denunciante.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos da Denunciada e da Requerida-Denunciante, para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada Autora –, com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 03 de julho de 2006, persistindo, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator